

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.530, DE 2024

Altera a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ MEDEIROS

Relator: Deputado VICENTINHO JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.530, de 2024, de autoria do nobre Deputado JOSÉ MEDEIROS, tem o objetivo de uniformizar terminologia relativa à Defesa Agropecuária. O autor argumenta que duas expressões necessitam ser padronizadas: o termo Fiscalização Industrial e Sanitária de produtos de origem animal; e o termo Inspeção Industrial e Sanitária de produtos de origem animal.

Ainda, nas considerações do autor, as expressões acima elencadas foram adotadas erroneamente como sinônimos pelas Leis nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e nº 7.889, de 23 de novembro de 1989. A partir destas leis, o erro foi perpetuado nos diplomas legais e normativos que as seguiram.

Assim, faz-se necessária a harmonização formal visando à pacificação material dos termos. Para tanto, o autor sugere a alteração do art. 1º da Lei nº 7.889, de 1989.

Embasa a proposta do ilustre parlamentar, a mais recente normativa sobre o tema, a Lei nº 14.515, de 28 de dezembro de 2022, que



dispõe sobre os programas de autocontrole dos agentes privados regulados pela Defesa Agropecuária, a qual reforça o entendimento de que, no âmbito da Defesa Agropecuária, “fiscalização” é um termo abrangente que engloba a inspeção.

Sob regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD), o Projeto de Lei nº 3.530, de 2024, foi distribuído para apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (Art. 24, II, RICD); e de Constituição e Justiça e Cidadania (Art. 54, RICD). Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.530, de 2024, de autoria do nobre Deputado JOSÉ MEDEIROS, tem o objetivo de uniformizar dois termos relativos à Defesa Agropecuária: o termo “Fiscalização” Industrial e Sanitária de produtos de origem animal; e o termo “Inspeção” Industrial e Sanitária de produtos de origem animal. Segundo o autor, os termos supramencionados foram erroneamente adotados como sinônimos pelas Leis nº 1.283, de 1950 e nº 7.889, de 1989, bem como nos diplomas legais e normativos que as seguiram.

Diante disso, o autor sugere alteração do art. 1º da Lei nº 7.889, de 1989, face à mais recente normativa sobre o tema, a Lei nº 14.515, de 2022, que dispõe sobre os programas de autocontrole dos agentes privados regulados pela Defesa Agropecuária, e reforça o entendimento de que, no âmbito da Defesa Agropecuária, “fiscalização” é um termo abrangente que engloba a atividade de inspeção.

Com razão, o ilustre Deputado JOSÉ MEDEIROS apresenta o Projeto de Lei nº 3.530, de 2024. Sua iniciativa promove mais clareza e segurança jurídica na interpretação e aplicação das normas relativas à Defesa Agropecuária, ao dirimir dúvidas interpretativas que, por vezes, embaraçam a



efetivação da Política Agrícola brasileira. Sendo assim, considero o Projeto de Lei em tela conveniente, oportuno e necessário.

Todavia, a imprecisão formal a qual o nobre colega parlamentar se refere neste Projeto de Lei também se estende às ementas e dispositivos das Leis nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e nº 7.889, de 23 de novembro de 1989. Segundo a boa técnica legislativa, e visando à plena consecução do objetivo do Projeto de Lei nº 3.530, de 2024, tais ementas carecem de harmonização com os textos dos respectivos diplomas legais.

Assim, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.530, de 2024, de autoria do nobre Deputado JOSÉ MEDEIROS, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado VICENTINHO JÚNIOR
Relator

2024-18768



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.530, DE 2024

Altera as Leis nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei uniformiza termos relativos à inspeção e fiscalização sanitária e industrial de produtos de origem animal constantes das Leis nº 7.889, de 23 de novembro de 1989 e nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, com o objetivo de conferir maior segurança jurídica à execução da Defesa Agropecuária no Brasil.

Art. 2º A ementa da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a fiscalização industrial e sanitária dos produtos de origem animal.” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se:

I - Fiscalização agropecuária: atividade de controle, supervisão, vigilância, auditoria e inspeção agropecuária, no exercício do poder de polícia administrativa, com a finalidade de verificar o cumprimento da legislação;

II – Inspeção agropecuária: atividade de investigação sobre quantidade, qualidade, higiene, saúde, sanidade, identidade,



conformidade, idoneidade, padrão e segurança, direcionada a item, material, produto, subproduto e derivado, indivíduo, serviço, processo, sistema, equipamento, instalação ou estabelecimento, no exercício da fiscalização agropecuária sobre as diversas cadeias produtivas, complexos ou sistemas agroindustriais, em caráter permanente ou periódico, com a finalidade de verificar o cumprimento da legislação.” (NR)

Art. 4º O art. 8º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Incumbe privativamente ao órgão competente do Poder Executivo a fiscalização sanitária dos produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal, nos portos marítimos e fluviais e nos postos de fronteiras, sempre que se destinarem ao comércio internacional ou interestadual.” (NR)

Art. 5º A ementa da Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a fiscalização sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências.” (NR)

Art. 6º O art. 1º da Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A prévia fiscalização sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado VICENTINHO JÚNIOR



2024-18768

Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254046228300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior

